

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2022

Altera o § 9º do art. 195 da Constituição Federal para reduzir pela metade a alíquota das contribuições sociais de que trata o inciso I quando se tratar de municípios.

Autor: Deputado Cacá Leão

Relator: Deputado PAULO AZI

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço, que tem como signatário o nobre Deputado Cacá Leão, propõe alterar o § 9º do artigo 195 da Lei Maior, para reduzir pela metade a alíquota das contribuições sociais de que trata o inciso I quando se tratar de municípios.

Em sua justificação, o ilustre parlamentar lembra que os constituintes originários fizeram com que os municípios passassem a ocupar uma posição decisiva como agente de gestão e execução de políticas públicas, notadamente na execução das políticas de saúde, educação e assistência social através de diversos programas que foram instituídos nessa trajetória, exigindo dos municípios estrutura financeira adequada, impactando nos gastos com pessoal e, por conseguinte, no aumento das despesas decorrentes de tais contratações, a exemplo das contribuições previdenciárias.

Com isso, as despesas de pessoal dos municípios passaram a impactar de forma significativa nas suas finanças, exigindo novos arranjos inclusive para o cumprimento do limite do teto de gasto determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000) sem, entretanto, ter sido instituído qualquer regime fiscal diferenciado.



Ainda segundo o autor, os municípios, mesmo com enormes dificuldades de caixa, ainda reconhecem o seu papel e a importância da sua participação na manutenção e no financiamento do sistema previdenciário através do recolhimento da sua cota parte e dessa obrigação não pretendem se furtar. Contudo, é preciso revisitar a legislação para trazer à tona a questão da capacidade contributiva desses entes federativos no cumprimento de suas obrigações previdenciárias.

O atual cenário financeiro e fiscal dos municípios em relação à previdência social aponta para a necessidade de alteração a sua alíquota de contribuição para que seja fixada de forma compatível com sua capacidade de pagamento e a sua natureza de ente público executor de tantas outras políticas sociais, em razão do impacto do recolhimento dessas contribuições nos orçamentos municipais.

De acordo com a PEC apresentada, é preciso alterar a participação dos municípios na cobertura previdenciária sob o aspecto social, estabelecendo uma nova alíquota de contribuição ancorada na realidade social enfrentada por estes entes públicos com atribuição primaz de relevância social.

Por sua vez, a União dos Municípios da Bahia – UPB, alerta que nas últimas décadas, os municípios assumiram a gestão de inúmeros serviços que foram municipalizados e oneraram a folha de pagamento. Mas, não faz sentido uma prefeitura que presta serviço público de interesse social pagar uma alíquota cheia. Vários setores têm recebido incentivos e isenções, e o que se objetiva é uma alíquota que seja possível pagar e não alimente a dívida altíssima que os municípios enfrentam hoje.

Além disso, em um estudo promovido pela mesma UPB mostra que no Brasil 3.460 municípios possuem o regime geral de previdência e, em sua maioria, enfrentam dificuldades para recolher toda a contribuição previdenciária devida. Segundo Carlos Matos, nobre prefeito do Município de Riachão do Jacuípe, presidente de uma Comissão Especial da UPB para tratar do tema, o que se pretende é que o Legislativo esteja sensível a essa situação, visto que a redução da alíquota vai viabilizar a sustentação financeira dos municípios, que estão quebrados.

Não foram apresentadas quaisquer emendas à Proposta.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme orientação regimental (art. 32, IV, *b*, c/c art. 202), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2022.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a PEC em apreço atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Primeiramente, é de se observar que a iniciativa da proposição é legítima, sedimentada no que estabelece o art. 60, I da Constituição Federal, cabendo à Câmara dos Deputados apreciar a proposta apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados. A Secretaria Geral da Mesa atesta a existência de assinaturas suficientes, em ambos os casos.

Outrossim, constata-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º). O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra parte, após exame, verifica-se que as propostas ora examinadas respeitam as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), uma vez que nelas não se observam qualquer tendência à abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Ademais, esta matéria não foi objeto de outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF, art. 60, § 5º).

No que se refere à técnica legislativa, atestamos que as proposições ora analisadas estão em inteira conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Todavia, maiores avaliações deverão ser implementadas pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, cuja competência regimental também inclui a apreciação da técnica legislativa.





Nosso voto é, pois, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição 14, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO AZI
Relator

